



## PARECER DO CONTROLE INTERNO

**Processo Administrativo nº 2021/006 - PMC**

**Dispensa de Licitação nº 004/2021 – CPL/PMC**

Trata dos autos da contratação direta, mediante Dispensa de Licitação, objetivando a locação de um imóvel para funcionar o Conselho Tutelar, no interesse da administração pública, com fulcro no artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93.

O referido artigo permite a dispensa de licitação, uma vez que o imóvel a ser locado, atende a finalidade pública a qual irá funcionar o Conselho Tutelar. Após análise da documentação do imóvel foi observado todos os documentos de comprovação da propriedade do imóvel, bem como o Termo de Doação no nome do antigo proprietário, recibo de compra e venda, documentos pessoais do atual proprietário do imóvel, laudo de execução do imóvel feito pelo corretor de imóvel e avaliação prévia do imóvel realizado por engenheiro da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

O parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município dispõe pela possibilidade de dispensa de licitação com base no inciso X, do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, no qual entende pela legalidade da contratação direta, em razão do bem imóvel locado para atender as necessidades da Administração Pública, devendo estar presentes todos os requisitos legais autorizativos, bem como os termos contratuais devem estar de acordo com a referida lei.

É o relatório.

### **DO CONTROLE INTERNO**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 74, a Lei complementar nº 101/2000, e a Lei Municipal nº 041/2005, estabelece as finalidades do Controle Interno, atribuindo a este, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativos, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos a atividades administrativas do Poder Executivo com vista a **verificar a legalidade e legitimidade de atos de gestão dos responsáveis** pela execução orçamentária financeira e patrimonial e avaliar os resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia. Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica a realização de despesa, resta demonstrada a competência do controle interno para análise e manifestação.



## DO PROCESSO DE DISPENSA Nº 004/2021

Na hipótese do valor da contratação, o artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93, estabelece o limite permitido, pela qual vejamos:

*“X – para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionarem a sua escolha, desde que o preço seja compatível, com o valor do mercado, segundo avaliação prévia.”*

Foi observado também, a existência prévia de recursos orçamentários, com requisito necessário à instauração da licitação, ressaltando com clareza solar da Lei Federal nº 8.666/93, a existência da dotação orçamentária é condição *sine qua non* para instalação de procedimento licitatório, tanto para obras e serviços, quanto para compra de bens.

Encaminhe-se os autos para a Prefeita Municipal para prosseguimento do feito.

É o parecer.

Colares/PA, 14 de janeiro de 2021.

**WILZA MENDES DA SILVA**  
**Coordenadora Geral do Controle Interno – PMC**  
**DEC. 001/2021**